



Número: **0804939-98.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**

Última distribuição : **27/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Processo referência: **0883560-57.2019.8.15.2001**

Assuntos: **Guarda, Perda ou Modificação de Guarda, Tutela**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAMELA MONIQUE CARDOSO BORIO (AGRAVANTE)		OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR (ADVOGADO)	
RICARDO VIEIRA COUTINHO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6130970	30/04/2020 22:42	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
0804939-98.2020.8.15.0000

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por **Pâmela Monique Cardoso Bório** contra decisão interlocutória (Id. Núm. 30053398 – processo originário) proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Modificação de Guarda com Pedido de Tutela Provisória nº0883560-57.2019.8.15.2001, ajuizada em face de **Ricardo Vieira Coutinho**, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“ Isto posto, em reexame da tutela de urgência pretendida na inicial, na forma determinada pelo Eg. TJ/PB e em harmonia com o parecer ministerial, reconsidero os termos da decisão anterior proferida nestes autos, para fins de:

- 1. INDEFERIR o pedido inaugural de tutela de urgência, ordenando, por consequência, seja restabelecida a guarda unilateral antes conferida ao genitor, através da expedição incontinenti de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do menor, o qual deverá ser cumprido com as cautelas legais e discricionariedade possível, próprias deste ato, fazendo-se, inicialmente, a intimação da genitora do menor, ora autora, para fins de entrega imediata e pacífica do mesmo ao genitor, ora promovido, acompanhado dos seus pertences pessoais e documentos, inclusive cartão de vacinação e carteira do plano de saúde, se houver, somente utilizando-se da força policial, na sequência, caso haja resistência da autora ou de quem quer que seja.*
- 2. DEFERIR a gratuidade judiciária requerida pela autora, nos termos do art. 98 do CPC.*
- 3. Determinar o cumprimento **com URGÊNCIA**, mediante a expedição do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, conforme acima, já observada a ressalva constante do § 6º, do art. 11 do ATO NORMATIVO CONJUNTO TJPB/MPPB/DPE/OAB nº 002/2020, revalidado pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 004/2020 (DJE's de 18.03 e 31.03.2020).”*

Nas razões recursais (Id. Núm. 6035851), sustenta a agravante que o retorno da criança ao lar paterno mostra-se temerário e incabível em sede de cognição sumária, devendo a situação peculiar vivenciada ser submetida a estudo social e a acompanhamento psicológico.



Segue aduzindo que a sua retirada compulsória do ambiente materno é *“solução que beira a arbitrariedade e violência, não considerando quão traumática pode ser tal experiência, principalmente para uma criança que já tem problemas psicológicos e está em terapia”*.

Alega que a decisão guerreada não aponta um único fato a desautorizar a permanência da guarda com a mãe, restringindo-se a mencionar situação pretérita relacionada à hipotética alienação parental discutida nos autos do processo nº0823455-85.2017.8.15.2001, que se encontra em grau de recurso perante esta Corte de Justiça.

Narra, ainda, que o ajuizamento do feito originário se deu em razão da prisão do agravado, que não obstante ter deferido em seu favor pedido de *Habeas Corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça, não fora inocentado das imputações que lhe foram feitas, persistindo, no seu entender, a situação de temeridade, relacionada à restrição de sua liberdade, já que lhe fora apenas concedido o direito de responder em liberdade o processo decorrente dos desdobramentos da Operação Calvário.

Ressalta, outrossim, que o genitor do infante, por determinação judicial, faz uso de tornozeleira eletrônica e cumpre outras cautelares determinadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Exmo. Des. Ricardo Vital de Almeida, podendo, inclusive, ser alvo de novo pedido de prisão, a depender do curso do processo, o que, por si só, já implica situação de insegurança ao bem estar do menor, *“que poderá ser surpreendido pela prisão do pai estando em sua companhia, o que geraria, cremos, trauma indelével para a criança”*.

Segue relatando que *“durante o trâmite do presente processo, no mês de fevereiro do corrente ano, o ex-governador Ricardo Coutinho e outras seis pessoas se tornaram réus em outro processo, em denúncia feita pelo Ministério Público da Paraíba de esquema criminoso no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) revelado pelas investigações da Operação Calvário”*, o que, no seu entendimento, vem ratificar as alegações deduzidas, no sentido de que há *“chances reais de novo encarceramento”*.

Por fim, afirma que decorridos alguns meses da decisão que lhe concedeu a guarda provisória da criança, esta já se encontra bem adaptada ao lar materno e vive rotina bastante regrada, com especial atenção à sua educação, tratamentos médicos e psicológicos, usufruindo em tempo integral da companhia da mãe e de familiares maternos, o que não ocorrerá caso a guarda seja restituída ao genitor, que não exerce pessoalmente os atos necessários ao desenvolvimento saudável do infante.

Nestes termos, diante da situação fática que atualmente está inserido o agravado, pugna para que seja observado o melhor interesse do menor, mostrando-se temerária uma nova mudança de lar, após quatro meses do seu retorno à casa materna, em total prejuízo ao seu desenvolvimento e estabilidade emocional.

Assim, pugna pela reversão da medida, conquanto estaria a criança potencialmente prejudicada, caso seja mantida a sua guarda com o pai, mormente neste período de incertezas, perseguição da imprensa local e nacional, expondo-o a situações de risco, tanto de sua integridade psíquica quanto física, não sendo razoável a decisão recorrida do ponto de vista legal e humanitário.

Contrarrazões (Id. Núm. 6052571) a serem analisadas oportunamente.

É o que importa relatar.

Decido.



Encontrando-se o recurso instruído com os documentos necessários e indispensáveis ao seu conhecimento, na forma do art. 1.017, I, II e III do CPC/15, adentro à análise da tutela de urgência.

Inicialmente, destaco que, concomitantemente, ao presente recurso, tramita perante esta Corte de Justiça, em grau de apelação, a Ação Incidental de Declaração de Alienação Parental nº0823455-85.2017.8.15.2001, que objetiva, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de alienação parental por parte da genitora do infante e a alteração da guarda compartilhada para o regime de guarda unilateral em favor do pai, ora agravado.

Por outro lado, a ação que originou o presente recurso pleiteia a guarda provisória do menor H. L. B. V. C., em face da decretação da prisão preventiva do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no dia 17/12/2019, decorrente dos desdobramentos da 7ª fase da “Operação Calvário”, que resultaria no recolhimento do genitor à instituição prisional, impossibilitando-o de exercer o poder familiar em relação ao filho.

Nesse contexto, ainda que o agravado eventualmente alegue que as questões atinentes à guarda do menor devem ser analisadas nos autos do processo nº0823455-85.2017.8.15.2001, entendo que a apreciação do presente pedido nos autos em referência, por motivos óbvios, restou inviabilizado, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional pelo juízo *a quo*, mostrando-se razoável o ajuizamento de ação autônoma incidental.

Feito o registro, infere-se que a Ação de Modificação de Guarda nº0883560-57.2019.8.15.2001 tramitou, inicialmente, perante a 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, onde fora deferida tutela de urgência, no sentido de *“conceder a guarda provisória do menor HENRI LORENZO BÓRIO VIEIRA COUTINHO unilateralmente à sua genitora PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO, até ulterior deliberação, resguardando o direito da criança em visitar o seu genitor, caso possível e mediante prévio ajuste com a genitora, devendo a criança ser entregue imediatamente à autora, bem como os pertences pessoais e documentos do infante, inclusive cartão de vacinação e carteira de plano de saúde, caso tenha, ficando autorizado o uso de força policial, caso estritamente necessário, observadas as cautelas legais”*.

Irresignado, o genitor do infante interpôs o Agravo de Instrumento nº0800037-05.2020.8.15.2001, requerendo a reversão da medida acautelatória proferida pela Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, em razão da concessão de *Habeas Corpus* em seu favor perante o Superior Tribunal de Justiça.

Da análise dos autos em questão, a então Relatora do feito, Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, suscitou de ofício a competência do Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital, determinando a remessa dos autos da Ação Incidental de Modificação de Guarda nº0883560-57.2019.8.15.2001 àquela unidade judiciária, a fim de proceder à apreciação do pedido de tutela de urgência requestado pela promovente, bem como ao seu posterior julgamento, em razão de prevenção apurada nos autos, mantendo, contudo, a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital até que nova fosse prolatada pelo Juízo competente.

Sobrevindo decisão do Juízo da 3ª Vara de Família a Comarca da Capital, verifica-se que fora indeferido o pedido inaugural, ordenando-se o restabelecimento da guarda unilateral antes conferida ao genitor, *“através da expedição incontinenti de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do menor, (...), fazendo-se, inicialmente, a intimação da genitora do menor, ora autora, para fins de entrega imediata e pacífica do mesmo ao genitor, ora promovido, acompanhado dos seus pertences pessoais e documentos”*.



É contra essa decisão que se insurge a agravante, a pretexto de persistir, no seu entender, a situação de temeridade, relacionada à restrição de liberdade do genitor, já que tão somente lhe fora concedido o direito de responder em liberdade em relação a processo criminal que investiga esquema de "captura do poder político e aferição de vantagens financeiras indevidas, mola para o enriquecimento ilícito de diversos agentes (públicos e privados), pela instrumentalização de crimes (fraudes licitatórias, falsidades, peculatos, corrupção e lavagem de dinheiro, entre outros), especialmente de índole patrimonial" (Id. Núm. 6035851 – Pág.09).

Pois bem.

Para a concessão da liminar pleiteada, torna-se necessária a demonstração, pela recorrente, da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ou seja, é imprescindível que o julgador vislumbre em um exame superficial, típico das tutelas de urgência, ambos os requisitos: a relevância da fundamentação e o risco de dano grave ou de difícil reparação ou, ainda, de ineficácia do provimento final.

Partindo de uma cognição sumária e, portanto, não exauriente do processo, sob pena de se adentrar ao mérito do presente agravo, verifico plausibilidade nos argumentos aduzidos pela recorrente.

No caso dos autos, ainda que existentes elementos que evidenciem atos de alienação parental realizados pela genitora do infante, que serão devidamente analisados nos autos da Ação Incidental de Declaração de Alienação Parental nº0823455-85.2017.8.15.2001, deve-se ponderar que a alternância da guarda provisória se deu em face da decretação da prisão preventiva do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no dia 17/12/2019, decorrente dos desdobramentos da 7ª fase da "Operação Calvário", que resultou no seu recolhimento à instituição prisional.

Ainda que se tente minimizar os acontecimentos, que tiveram ampla divulgação na mídia local e nacional, é público e notório que o agravado responde em liberdade provisória os atos que lhe são imputados, por força de decisão proferida em *Habeas Corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo rígidas medidas cautelares determinadas pela Relatora do feito, Exma. Min. Laurita Vaz, e pelo Exmo. Des. Ricardo Vital de Almeida, perante esta Corte de Justiça, a exemplo do uso de tornozeleira eletrônica, da proibição de deixar a Comarca da Capital sem autorização judicial, da obrigação de apresentar-se periodicamente em juízo e recolher-se em sua residência no período noturno.

Outrossim, não obstante o magistrado *a quo* mencionar no *decisum* vergastado que a promovente teria induzido a erro a Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Capital, ao tratar a situação como se fosse de guarda compartilhada entre os genitores, entendo que tal circunstância, ainda que proposital, o que não evidencio da análise perfunctória dos autos, em nada altera a situação fática superveniente desencadeada pela ordem de prisão do genitor, que altera sensivelmente o foco de contendas eventualmente existentes para o que mais importa, que é o bem estar da criança.

De outra banda, como já referendado na presente decisão, a sentença proferida nos autos da Ação Incidental de Declaração de Alienação Parental nº0823455-85.2017.8.15.2001, em que fora concedida a guarda unilateral em favor do genitor, não transitou em julgado, encontrando-se o recurso apelatório interposto pela Sra. **Pâmela Monique Cardoso Bório** pendente de julgamento pelo órgão competente, não se tratando, portanto, de situação definitiva e irreversível.

Acrescento, ainda, *data maxima venia* do entendimento do magistrado *a quo*, que a revogação em *habeas corpus* do decreto de prisão do genitor não altera o fato e a motivação que



impulsionaram o ajuizamento da ação originária, subsistindo, no meu entender, a atmosfera de incertezas e de estresse que permeiam o contexto fático em que atualmente se encontra inserido do agravado, podendo haver sérias implicações no desenvolvimento saudável da criança a sua exposição a tais adversidades.

Nesse contexto, da análise preliminar dos autos, tenho que deve ser mantida a guarda provisória e unilateral do menor H. L. B. V. C em favor da genitora, em estrita observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, que, inclusive, mitiga regras processuais civis, caso acarretem prejuízo aos interesses e direitos do menor.

Sobre o tema, trago a colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AOS AVÓS MATERNO E À GENITORA EM DUAS DEMANDAS DISTINTAS. **ART. 147, ECA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.**1. Nos termos do art. 147 do ECA, a competência das ações envolvendo interesses de menor possui natureza absoluta, sendo primordialmente determinada pelo local do domicílio dos pais ou responsável, ou, na falta destes, pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, não se podendo olvidar que o princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor é orientador das regras desse estatuto e, por conseguinte, dos critérios previstos nesse dispositivo legal. Neste sentido, a Súmula 383 do STJ: "A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".2.**Em tal contexto, não se podem adotar, de forma automática, as regras processuais civis se elas puderem acarretar qualquer prejuízo aos interesses e direitos do menor, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral, que permeia as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.**3.(...)4. Dessarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local onde se encontra atualmente o menor.5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, que declarou a competência do Juízo do local onde se encontra o menor.6. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no CC 156.392/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)

Por oportuno, alerto que manobras eventualmente realizadas no intuito de tolher o convívio do infante com qualquer dos genitores poderá implicar, reversamente, a perda da guarda tão almejada, sendo sempre o melhor caminho o diálogo, a tolerância e o esforço conjunto, no sentido de priorizar o bem-estar do menor, que sempre terá como a mais pura e genuína personificação do amor a imagem de seus pais.

Isso posto, presentes os requisitos a que alude o art. 300 do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, no sentido de manter a guarda do menor H. L. B. V. C, em favor da agravante até o julgamento do mérito da ação originário ou ulterior deliberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada. Após, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça.

P. I.

Dr. José Ferreira Ramos Júnior
RELATOR/JUIZ CONVOCADO

(04)

